



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 11080/006.796/91-15

AAP

Sessão de 26 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.256

Recurso nº: 73.022 - IRPF - EXS: DE 1988 e 1989

Recorrente: GABRIEL DE NADAL

Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

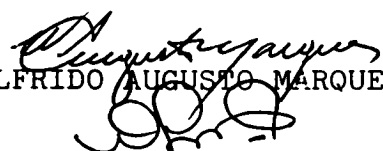
IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - É tributável, na cédula "H" da declaração do contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GABRIEL DE NADAL

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de janeiro de 1993.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 78 FEV 1993 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES e AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA. Ausente o Sr. Procurador da Fazenda Nacional CARLOS DE SENNA MENDES.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 11080/006.796/91-15****RECURSO Nº: 73.022****ACORDÃO Nº: 106-05.256****RECORRENTE: GABRIEL DE NADAL****R E L A T O R I O**

GABRIEL DE NADAL, portador do CPF nr. 396.811.900-25, domiciliado à Rua Bastian, 558, Apto. 201, em Porto Alegre, RS, recorre da Decisão SRF/PA nr. 414/92, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA-PESSOA FISICA
DEMAIS RENDIMENTOS DA CÉDULA "H"

Acréscimo Patrimonial a Descoberto

- O acréscimo patrimonial de origem injustificada caracteriza omissão de rendimentos e esta sujeito a tributação mediante inclusão na cédula "H" da declaração de rendimentos (art. 39, III, do RIR/80).

- Mantido o lançamento uma vez que nenhuma prova foi apresentada, que justificasse o aumento patrimonial.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

Na manifestação de fls. 50, foi alegado o seguinte: "Entendo que as provas efetuadas, quando da apresentação das justificativas, como também na impugnação a notificação de lançamento, razão pela qual não concordo com a manutenção do lançamento decorrente do acréscimo patrimonial a descoberto apurado em processo de revisão."

E o Relatório.

Acórdão nº 106-05.256

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator.

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nr. 70.235/72, razão pela qual dele conheço.

Verifica-se, assim, que o lançamento de ofício decorre da infração ao artigo 39, inciso III do RIR/80, sobre variação patrimonial a descoberto nos exercícios de 1988 e 1989, anos-base 1987 e 1988.

A decisão recorrida manteve a exigência em todos seus aspectos por considerar, principalmente, que o contribuinte não comprovou o lucro na compra e venda de ações, bem como ganhos de capital sobre aplicações financeiras, que deveriam ser acompanhados dos documentos bancários.

Trata-se, como se vê, de discussão em torno de provas documentais, as quais não foram produzidas pelo recorrente, devendo, por esta razão, prevalecer a decisão recorrida.

Diante desta circunstância, voto o sentido de tomar conhecimento do recurso, por tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Brasília, DF, 26 de janeiro de 1993


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - Relator.

Acórdão nº 106-05.196

Recurso: 70.803

Recorrente: INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS ELIAS JOÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima qualificada, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal em Uberaba - MG, através do Recurso protocolado em 21.11.91.

Contra o Contribuinte foi emitido Auto de Infração relativo a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, por reflexo de lançamento na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, discutido no Processo nº 10650/000.673/91-14.

O Contribuinte apresentou Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, apurando o lucro na modalidade de "Lucro Real".

O referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda 6ª Câmara, em sessão de 02 /12/92, resultando em negar provimento ao recurso por unanimidade, conforme acórdão nº 106-5.142.

Neste processo em julgamento, o contribuinte não produz qualquer defesa específica.

É o relatório.



Acórdão nº 106-5.196

V O T O

Conselheira MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL, Relatora:

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília-DF, em 04 de dezembro de 1992.



MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - RELATORA